



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 053/2024/GABPREF

Conselheiro Lafaiete, 30 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
Conselheiro Lafaiete – MG

Assunto: Resposta aos Requerimento nº 123 e 143/2024

Senhor Presidente,

O Município de Conselheiro Lafaiete, através do Gabinete do Prefeito, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar informações prestadas pela Procuradoria Municipal, em resposta aos Requerimentos nº 123 e 143/2024, conforme anexo.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais cumprimentos,

Simone do Carmo
Gabinete do Prefeito

-30-Abr-2024-17:42-52502-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ofício n°83/2024/PMCL/PROC

Referência: Resposta Requerimento nº. 123/2024

Conselheiro Lafaiete, 30 de abril de 2024.

Exmo. Sr. Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

A Procuradoria Municipal, em atenção ao Requerimento nº. 123/2024, exarado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores Professor Eustáquio Cândido da Silva, onde o mesmo solicita que seja encaminhado os últimos contratos de concessão da COPASA com o Município, vem encaminhar, em anexo, cópia do contrato de programa firmado.

Colocamos- nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Caio Filipe Silva Tenente
Superintendente Administrativo Operacional


Álvaro Faria de Andrade
Procurador Coordenador Geral


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



CONTRATO DE PROGRAMA

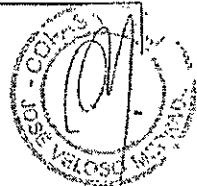


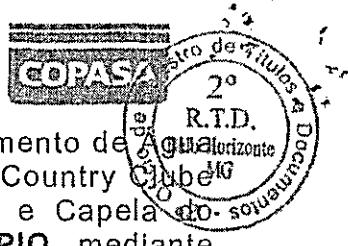
CONTRATO DE PROGRAMA QUE, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2012, ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MG E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Nos termos do estabelecido no **Convênio de Cooperação** firmado pelo **Estado de Minas Gerais** e o **Município de Conselheiro Lafaiete - MG**, em 16 de janeiro de 2012, o Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Governador, Excelentíssimo Senhor Doutor Alberto Pinto Coelho, doravante denominado **ESTADO**, o Município de Conselheiro Lafaiete – MG, neste ato representado por seu Prefeito, Doutor Ivar de Almeida Cerqueira Neto, autorizado pela Lei Municipal nº 017/2009, de 27 de outubro de 2009, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG**, sociedade de economia mista, com sede na Rua Mar de Espanha nº 525, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.281.106/0001-03, neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seu Diretor Presidente, Doutor Ricardo Augusto Simões Campos, e por seu Diretor de Operação Centro-Leste, Doutor Valerio Maximo Gambogi Parreira, doravante denominada **COPASA**, celebram o presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, doravante designado **CONTRATO**, com dispensa de licitação, nos termos inciso XXVI do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 11.107/2005, em conformidade com o princípio da boa fé, bem como, com as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

O objeto do presente **CONTRATO** é a concessão da prestação de serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da sede municipal e dos bairros de Gagé, Rancho Novo, Água Preta e Alto da Varginha e a assunção de serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nas localidades de Almeidas, Buarque de Macedo, São Gonçalo do Brandão, Doutor Joaquim Murtinho, Vargas, Três Barras, Caeté, Malo Dentro, Violeiros, Capela do Padre Machado, Lafaiete Country Clube (Bandeirinhas) e São Vicente, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 017/2009.





Parágrafo Primeiro: a implantação dos sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nas localidades de Vargas, Lafaiete Country (Bandeirinhas), Três Barras, Caeté, Mato Dentro, Violeiros e Capela do Padre Machado está condicionada à solicitação do MUNICÍPIO, mediante comprovação da existência de demanda caracterizada por pesquisa de adesão da população destas localidades, a ser elaborada e aplicada conjuntamente entre as partes, devendo a COPASA realizar as obras necessárias para a implantação destes sistemas no prazo de até 02 (dois) anos, contados a partir desta solicitação.

Parágrafo Segundo: a prestação dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário dar-se-á de forma a cumprir o estabelecido neste instrumento e no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", que é parte integrante do CONTRATO, e inclui as atividades de implantação e operação das seguintes unidades dos sistemas:

- I. Captação, adução e tratamento de água bruta;
- II. Adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III. Ligações, coleta e transporte de esgotos sanitários;
- IV. Tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

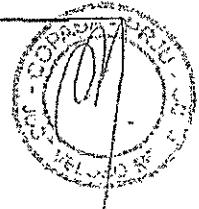
Parágrafo Terceiro: os serviços mencionados no caput desta Cláusula serão prestados exclusivamente pela COPASA, que poderá exercer suas atividades direta ou indiretamente, por intermédio de sociedades por ela constituídas ou de que venha a participar, majoritária ou minoritariamente, e ainda por meio de contratos administrativos, conforme legislação vigente, sem prejuízo do cumprimento das obrigações e responsabilidades legais e convencionais da COPASA.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do prazo

O presente CONTRATO vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado e revisado no curso do presente instrumento a qualquer tempo, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços delegados e que haja acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro: as partes deverão comunicar formalmente uma à outra sobre o interesse ou não da prorrogação deste instrumento, com antecedência mínima de 05 (cinco) anos do advento do termo contratual, para que se possa viabilizar a assunção dos serviços pelo poder concedente, sem interrupção, minimizando os transtornos à população decorrentes da transição.

Parágrafo Segundo: a falta de notificação pelo MUNICÍPIO dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, não implicará em renovação automática do CONTRATO.





CLÁUSULA TERCEIRA - Da prestação dos serviços

A COPASA, durante todo o prazo de vigência deste **CONTRATO**, prestará serviço adequado, assim entendido aquele prestado em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, de acordo com o disposto na legislação pertinente, no presente **CONTRATO**, no Convênio de Cooperação e no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços". Consideram-se:

- I. **Regularidade:** a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no **CONTRATO**, bem como nas normas técnicas e legais aplicáveis;
- II. **Continuidade:** prestação dos serviços de forma ininterrupta, exceto nas situações previstas neste instrumento e nas resoluções do Órgão Regulador;
- III. **Eficiência:** prestação de serviços, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e padrões satisfatórios, de forma a assegurar qualitativa e quantitativamente o cumprimento de objetivos e metas, com obtenção de máximo rendimento no uso de recursos utilizados;
- IV. **Segurança:** utilização de todas as medidas possíveis para prevenção de riscos na prestação do serviço, bem como, a redução e extinção de todo e qualquer possível dano aos usuários, às instalações do sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do **MUNICÍPIO** de Conselheiro Lafaiete;
- V. **Atualidade:** modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas, inclusive as de manutenção e conservação, por meio da absorção de novas tecnologias, especialmente aquelas que tragam benefícios diretos para os usuários;
- VI. **Cortesia:** conferir tratamento a todos com civilidade e urbanidade.

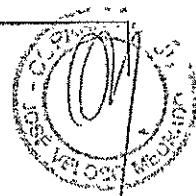
Parágrafo Primeiro: a qualidade dos serviços abrange a adoção de procedimentos e práticas, objetivando a melhoria da continuidade da prestação dos serviços, minimizando riscos à saúde e segurança dos usuários.

Parágrafo Segundo: a segurança envolve ainda, práticas e medidas que deverão ser adotadas para evitar ou minimizar a exposição da comunidade a riscos à saúde ou perigos, cabendo à COPASA:

- I. Avisar imediatamente ao **MUNICÍPIO** e demais autoridades competentes acerca de qualquer fato que, como resultado de suas atividades previstas neste **CONTRATO**, ponham em risco a saúde e a segurança pública. O aviso deve incluir as possíveis causas que deram origem ao fato, assim como as medidas adotadas e planejadas para sua solução;
- II. Proporcionar o auxílio que seja solicitado pelo **MUNICÍPIO** ou pelas autoridades competentes, em caso de emergência ou de sinistro;

Parágrafo Terceiro: a COPASA deverá avisar previamente o **MUNICÍPIO** acerca de quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade,

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



eficiência e segurança, que atinjam ou impliquem modificação das condições de prestação dos serviços.

Parágrafo Quarto: a COPASA, a seu critério, poderá realizar interrupção motivada dos serviços por razões de ordem técnica, devendo comunicar e justificar previamente ao MUNICÍPIO e aos usuários, ressalvados os casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou pessoas, sendo que, a comunicação aos usuários, poderá ser feita através de meios de comunicação em massa.

Parágrafo Quinto: não se caracteriza como descontinuidade a interrupção do serviço pela COPASA após prévio aviso, ou em situações de emergência ou contingência, nas seguintes hipóteses:

- I. Razões de segurança nas instalações ou de ordem técnica que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, nas instalações ou na infra-estrutura componente do serviço mediante interrupções programadas;
- III. Realização de serviços de manutenção e de adequação dos sistemas, visando atendimento do crescimento vegetativo;
- IV. Negativa do usuário em permitir instalação de dispositivo de medição de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- V. Manipulação indevida, por parte do usuário, de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da COPASA;
- VI. Inadimplemento do usuário, por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido formalmente notificado para efetuar o pagamento devido;
- VII. Declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade dos mesmos, pela autoridade responsável pela gestão dos mesmos;
- VIII. Força maior ou caso fortuito.

Parágrafo Sexto: a COPASA deverá, em qualquer das hipóteses relacionadas no Parágrafo Quarto, adotar as providências cabíveis e necessárias para minimizar a descontinuidade do serviço.

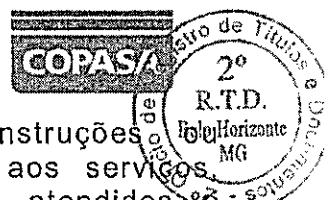
Parágrafo Sétimo: a COPASA poderá se recusar a executar os serviços, ou interrompê-los, sempre que considerar a instalação predial, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada a recebê-los, ou quando a mesma interferir com a continuidade ou qualidade do serviço.

Parágrafo Oitavo: a COPASA, de acordo com as normas dos órgãos de controle e fiscalização, poderá exigir que o usuário realize, às suas próprias expensas, o pré-tratamento dos efluentes considerados incompatíveis com o sistema de Esgotamento Sanitário existente.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Gefal do Estado,



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Nono: quaisquer normas, regulamentos, instruções e determinações de caráter geral e que sejam aplicáveis aos serviços expedidas pelo Poder Público competente, deverão ser atendidos e respeitados pela **COPASA**, como condições implícitas deste **CONTRATO**.

Parágrafo Décimo: as disposições desta cláusula, naquilo que couber, aplicam-se também à execução das obras de ampliação e implantação dos sistemas.

CLÁUSULA QUARTA - Do regime de remuneração dos serviços

Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

Parágrafo Primeiro: as tarifas serão reajustadas anualmente, mediante instrumento normativo adequado editado pelo Órgão Regulador, em valores que assegurem a cobertura das despesas de exploração, das quotas de depreciação, a provisão para devedores, a amortização de despesas, a remuneração dos investimentos reconhecidos, a incorporação de custos inflacionários, a variação de custos não administráveis, tais como, energia elétrica, produtos químicos, combustíveis, tributos e eventuais variações nas condições econômico-financeira da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo: as disposições deste **CONTRATO** aplicam-se às ligações de água e de esgoto existentes na data de sua entrada em vigor, bem como às que vierem a ser implantadas ou cadastradas posteriormente.

Parágrafo Terceiro: os serviços de Esgotamento Sanitário compreendem as fases definidas nos incisos "III" e "IV" do Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira deste **CONTRATO**. A cobrança da tarifa somente ocorrerá de forma integral em caso de coleta e tratamento do esgoto ou reduzida em caso de apenas coleta do esgoto, tudo, de acordo com os serviços efetivamente prestados, em conformidade com a Resolução do Órgão Regulador.

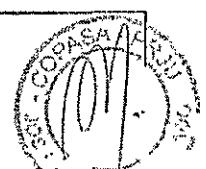
Parágrafo Quarto: após a implantação e operação dos serviços previstos no inciso IV do Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira deste **CONTRATO** a tarifa pelo serviço de Esgotamento Sanitário será cobrada de forma integral, desde que, efetivamente realizada a prestação do serviço.

Parágrafo Quinto: os casos omissos e as dúvidas surgidas no relacionamento entre as partes, em relação à remuneração dos serviços, serão resolvidos pelo Órgão Regulador.

CLÁUSULA QUINTA - Das obras

A **COPASA** é responsável por fazer as obras necessárias para o bom desenvolvimento da prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na sede Municipal, bem como, nas localidades previstas na Cláusula Primeira deste Instrumento.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Primeiro: antes de iniciar qualquer projeto ou construção, a **COPASA** deverá submeter sua concepção à aprovação da Secretaria Municipal competente.

Parágrafo Segundo: eventuais modificações nos projetos, que alterem a concepção original, deverão ser submetidas pela **COPASA** à nova aprovação do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Terceiro: eventual embargo do **MUNICÍPIO** de parcela ou da totalidade de qualquer obra executada pela **COPASA**, em qualquer momento, em decorrência de infringência legal, não implicará alteração dos prazos nem eximirá a **COPASA** das sanções contratuais.

Parágrafo Quarto: a **COPASA** deverá realizar, às suas expensas, perícia cautelar em imóveis localizados nas proximidades do sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do **MUNICÍPIO**, que, a seu exclusivo critério, possam vir a apresentar danos decorrentes da execução das obras.

Parágrafo Quinto: as obras previstas neste **CONTRATO** deverão ser executadas sem a paralisação do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no município, com exceção das hipóteses do parágrafo quinto da Cláusula Terceira.

Parágrafo Sexto: a aprovação das concepções dos projetos de obras pelo **MUNICÍPIO** não implica qualquer responsabilidade a este atribuída, tampouco exime a **COPASA** das obrigações oriundas deste instrumento.

Parágrafo Sétimo: a **COPASA** deverá encaminhar ao **MUNICÍPIO**, no prazo de 90 (noventa) dias, após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo das Obras, toda documentação a elas relacionadas, incluindo, mas não se limitando, a projetos de engenharia, croquis, manuais de operação e demais documentos pertinentes, em formato padrão.

CLÁUSULA SEXTA - Das licenças Ambientais

A **COPASA** é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias ao cumprimento das metas e objetivos previstos neste **CONTRATO**, bem como das outorgas de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo Único: a **COPASA** é responsável pelos danos ambientais e pelo passivo ambiental a que deu causa desde o ano de 1979, época em que passou a prestar serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Conselheiro Lafaiete, bem como aos danos a que der causa durante o presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA SÉTIMA - Das Desapropriações

O **MUNICÍPIO** deverá declarar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a solicitação formal da **COPASA**, por meio de Decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e

Roney Luiz Torres Alves da Silva

Assessoria ao Comitê de Estado

Av. Rio do Peixe, 323 - Centro - CEP: 35300-020

Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-020

Fone: (31) 3220-1309 • Fax: (31) 3220-1294

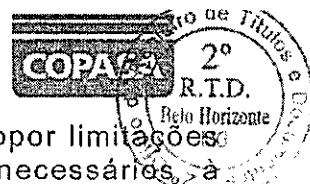
www.mtseminario.com.br - mtseminario@mtseminario.com.br

Atendida Frente Mano Rodrigues Pereira, nº 10, Centro,
Conselheiro Lafaiete - MG - CEP: 35300-000
Tel: (31) 3769-2559 / 3769-2558
www.mtseminario.com.br





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



expansão dos serviços, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à prestação dos serviços públicos, objeto deste **CONTRATO**.

Parágrafo Primeiro: no ato da solicitação, a **COPASA** deverá apresentar ao **MUNICÍPIO** todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo: a **COPASA** deverá promover, na forma da legislação em vigor, desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e expansão dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, correndo os ônus dessas desapropriações por sua conta, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de perícias

CLÁUSULA OITAVA - Dos Financiamentos e Recursos

A **COPASA** é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das obrigações assumidas neste **CONTRATO**.

Parágrafo Único: a **COPASA** não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) **CONTRATO** (s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste **CONTRATO**, cujos termos reputar-se-ão de pleno conhecimento da(s) instituição(ões) financiadora(s).

CLÁUSULA NONA: Da Fiscalização das Obras

O **MUNICÍPIO** poderá realizar, diretamente ou por terceiros, o acompanhamento e a fiscalização das obras durante sua execução pela **COPASA**.

Parágrafo Primeiro: a **COPASA** facilitará o acesso aos canteiros de obra e prestará as informações e esclarecimentos necessários para atender às solicitações ou determinações do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Segundo: a **COPASA** deverá informar ao **MUNICÍPIO** quaisquer atrasos ou discrepâncias no desenvolvimento das obras frente ao previsto no cronograma.

CLÁUSULA DÉCIMA - Das Obrigações e Direitos do Município

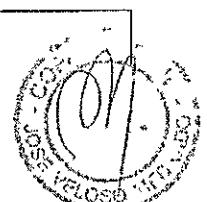
1. São Obrigações do MUNICÍPIO:

- I. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à presente concessão;

Roney Luiz Tunes Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,

Avenida Presidente Mário Rodrigues, Centro, nº 10, Centro,
Cachoeiro de Itapemirim/MG - CEP 35.200-000
Tel. (31) 3299-2569 / 3762-2948
www.advogadogeral.ce.mg.gov.br

Rua Martim de Sá, nº 225 - Bairro Santa Amélia
Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-270
Fone: (31) 3294-1361 - Fax: (31) 3294-1298
www.advogadogeral.ce.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

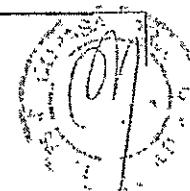


- II. Fiscalizar e zelar pela boa qualidade e adequada execução do objeto da concessão;
- III. Comunicar formalmente ao Órgão Regulador, a ocorrência de qualquer desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários, na prestação dos serviços pela COPASA;
- IV. Ceder à COPASA, quando possível, mediante cessão a título gratuito, o uso de bens imóveis de propriedade do mesmo, que serão afetos à prestação dos serviços, bem como todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas e que vierem a ser instituídas pelo prazo em que vigorar este CONTRATO, excetuando-se os bens imóveis previstos na Cláusula Décima Quinça, inciso "I", deste instrumento;
- V. Envidar esforços para coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de Esgotamento Sanitário;
- VI. Informar ao empreendedor que as diretrizes básicas para elaboração dos projetos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para novos loteamentos devem ser obtidas junto à COPASA, bem como que os custos para sua implantação correrão às suas expensas;
- VII. Condicionar a implantação de novos loteamentos referida no inciso anterior, a previa aprovação, pela COPASA, dos projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- VIII. Repassar à COPASA os recursos financeiros necessários para as obras de alterações nas redes públicas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, sempre que lhe convier alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de quaisquer logradouros públicos;
- IX. Analisar e manifestar-se sobre aprovação das concepções apresentadas pela COPASA em prazo razoável de forma a não interferir no bom andamento do CONTRATO;
- X. Multar os proprietários ou interditar os imóveis que não estejam ligados à rede pública de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário disponíveis, desde que sejam previamente comunicados da existência de redes tecnicamente conectáveis e em condições de fornecer água e receber o esgoto, nos termos da legislação vigente;
- XI. Estimular o aumento da qualidade e da produtividade na execução do objeto da concessão, bem como a preservação do meio ambiente;
- XII. Pagar à COPASA as eventuais indenizações previstas na legislação aplicável e no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da concessão, após apuração em processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa;
- XIII. Apresentar projetos, bem como executar as obras de infraestrutura necessárias ao tratamento de fundos de vale, quando identificadas como imprescindíveis e desde que, esgotadas todas as alternativas técnicas e econômico-financeiras da COPASA para a implantação do sistema de Esgotamento Sanitário;

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,

Av. Dr. Pedro Stamo, Edifício Pedro, nº 18, Centro Cantão, Belo Horizonte/MG - CEP 30.410-001 Tel.: (31) 3269-3560; 3708-2568 www.dge.mt.mt.gov.br

Fax: Mor. do Espírito, 525 - Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte - MG - CEP: 3120-0229 Fone: (31) 3251-4300 - Fax: (31) 3251-4228 www.dge.mt.mt.gov.br - www.mt.gov.br
--



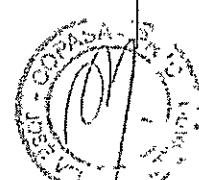


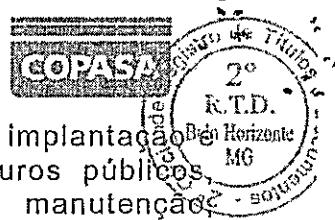
- XIV. Cientificar a COPASA sobre todos os processos judiciais ajuizados em desfavor do MUNICÍPIO que estejam relacionados a presente Concessão;
- XV. Envidar esforços, no sentido de conceder, no futuro, isenção de todos os tributos municipais;
- XVI. Declarar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a solicitação formal da COPASA, por meio de Decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços; instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à prestação dos serviços públicos, objeto deste CONTRATO;
- XVII. Participar, conjuntamente com a COPASA, do Programa Caça Esgoto, realizando, às suas expensas, a eliminação dos lançamentos indevidos de redes de drenagem pluviais nas redes coletoras de esgotamento sanitário;
- XVIII. Ressarcir à COPASA, quando der causa, todos os desembolsos decorrentes de inadimplemento de obrigações legais e previstas neste CONTRATO, originalmente imputáveis ao MUNICÍPIO, inclusive multas aplicadas por órgãos de controle e fiscalização, garantido o direito ao contraditório.

2. São direitos do MUNICÍPIO:

- I. Receber os serviços, objeto deste CONTRATO, em condições adequadas e de acordo com o anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", que fazem parte deste instrumento;
- II. Receber anualmente ou a qualquer tempo desde que solicitado por escrito os relatórios atualizados do ativo imobilizado, constantes do anexo "Relatório de Bens e Direitos";
- III. Verificar periodicamente as contas, os registros e as informações contábeis que demonstrem, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço objeto deste instrumento, na forma do artigo 18 da Lei 11.445/07;
- IV. Fiscalizar o objeto deste CONTRATO, bem como, os prazos contratuais;
- V. Aplicar as penalidades contratuais à COPASA nos casos previstos na Cláusula Vlgésima Primeira deste instrumento;
- VI. Receber os valores referentes às multas pagas pela COPASA referentes ao inciso anterior;
- VII. Exigir que a COPASA refaça as obras e serviços defeituosos ou em desacordo com projetos básicos ou executivos, observando o disposto na Cláusula Décima Primeira, item 1, Inciso "II";

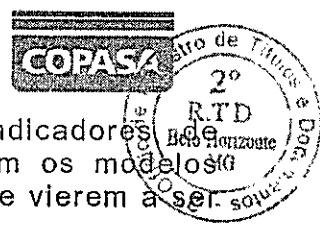
Roniey Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,





- VIII. Receber prévia comunicação da **COPASA** sobre obras de implantação e manutenção que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência e serviços de manutenção, observando o disposto na Cláusula Décima Primeira, item 1, inciso "VIII", deste instrumento;
- IX. Ter acesso a qualquer tempo desde que solicitado por escrito, a toda documentação relacionada às obras referentes a este Contrato para consulta e fiscalização;
- X. Ter conhecimento sobre a adoção de providências cabíveis pela **COPASA** quando do recebimento de reclamações pelos usuários em decorrência da prestação dos serviços;
- XI. Solicitar a expansão dos serviços de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico e suas atualizações;
- XII. Receber desconto progressivo de 10% a 50% nas faturas referentes aos serviços prestados pela **COPASA** em todos os imóveis do **MUNICÍPIO** ou utilizados pela Administração Pública Municipal, conforme Norma de Procedimento nº 2004-001/0 ou outra que vier a substituí-la, desde que o **MUNICÍPIO** esteja adimplente com o pagamento das faturas de água e esgoto de sua responsabilidade;
- XIII. Implementar ações que visem garantir a boa prestação dos serviços pela **COPASA**;
- XIV. Exigir a aplicação pela **COPASA** do seguinte indicador da qualidade do serviço de Esgotamento Sanitário prestado, de acordo com o modelo anexo ao presente **CONTRATO**, bem como daqueles que vierem a ser estabelecidos pelo Órgão Regulador:
- Carga Poluente Removida dos Esgotos Coletados – CRES: objetiva avaliar a performance dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e demonstrar os resultados dos esforços implementados na otimização da sua operação para melhoria dos recursos hídricos e meio ambiente.
- XV. Exigir a aplicação pela **COPASA** dos seguintes indicadores da qualidade do serviço de Abastecimento de Água prestado, de acordo com os modelos anexos ao presente **CONTRATO**, bem como daqueles que vierem a ser estabelecidos pelo Órgão Regulador:
- Frequência da Análise - FRAN: objetiva avaliar o atendimento aos padrões de potabilidade de água determinada pelo Ministério da Saúde;
 - Qualidade Físico-química da Água Distribuída - QFQA: objetiva mostrar a qualidade físico-química da água que está sendo fornecida ao usuário do sistema de Abastecimento de Água em cada ponto de coleta do **MUNICÍPIO**;
 - Qualidade Microbiológica da Água Distribuída - QMAD: objetiva mostrar a qualidade microbiológica da água que está sendo fornecida ao usuário do sistema de Abastecimento de Água do **MUNICÍPIO**.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,



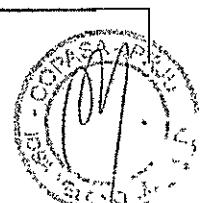
- XVI. Exigir a aplicação pela **COPASA** dos seguintes indicadores de desempenho da prestação dos serviços, de acordo com os modelos anexos ao presente **CONTRATO**, bem como daqueles que vierem a ser estabelecidos pelo Órgão Regulador:
- a. Água não convertida em receita – ANCR: objetiva mostrar o volume mensal de água distribuída não convertida em receita;
 - b. Atendimento de Solicitação de serviços depois do prazo - ASDP: objetiva mostrar o percentual de serviços de água e de esgoto atendidos após o prazo estabelecido.
- XVII. Intervir e retomar a operação dos serviços delegados, nos casos e condições previstos em lei e neste Contrato;
- XVIII. Vistoriar, periodicamente, o estado de conservação e uso dos bens afetos à concessão, objetivando assegurar que os mesmos estejam funcionando adequadamente quando de sua reversão ao **MUNICÍPIO**;
- XIX. Extinguir a concessão, nos casos previstos em lei e neste **CONTRATO**;
- XX. Valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros em caso de ajuizamentos de ações em desfavor da **COPASA**;
- XXI. Receber da **COPASA** o laudo de aprovação dos projetos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário dos novos loteamentos;
- XXII. Participar em conjunto com a **COPASA**, mediante a formalização de Convênio Específico, da execução das obras de infraestrutura, objetivando a proteção de interceptores, redes coletoras e/ou redes de distribuição de água, ficando a participação da **COPASA** limitada a R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), referenciados ao mês de assinatura deste instrumento, reajustados pelo INPC até a data de formalização do referido Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Das obrigações e direitos da COPASA

1. São obrigações da COPASA:

- I. Propor diretrizes, analisar e aprovar projetos afetos à sua competência, bem como fiscalizar a implantação das obras de expansão de serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário oriundos de parcelamento de solo, de loteamentos e empreendimentos imobiliários, de qualquer natureza, de responsabilidade de empreendedores;
- II. Refazer obra de sua responsabilidade julgada pelo **MUNICÍPIO**, defeituosa, ineficiente ou em desacordo com a concepção inicial, com o projeto básico ou executivo, desde que comprovado por laudo técnico independente contratado pela **COPASA** através de processo de licitação, assegurando-se à **COPASA** amplo direito de defesa e ao contraditório;

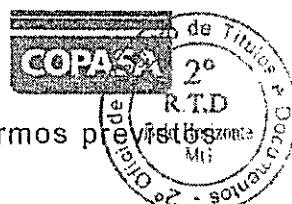
Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,





- III. Publicar e encaminhar para o MUNICÍPIO, na periodicidade e na forma definida pelo Órgão Regulador, informações gerais e específicas sobre a prestação e a qualidade dos serviços, as ocorrências operacionais relevantes, os investimentos realizados e outras informações que se fizerem necessárias;
- IV. Disponibilizar, a qualquer tempo, desde que solicitado por escrito, toda informação e documentação técnica, operacional e financeira relacionada com o objeto do CONTRATO, para consulta e fiscalização do MUNICÍPIO e do Órgão Regulador;
- V. Manter registro de todos os bens afetos à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, de modo a permitir posterior avaliação e indenização;
- VI. Permitir a livre fiscalização da execução do objeto contratual pelo MUNICÍPIO ou por terceiros por este contratado;
- VII. Fornecer ao MUNICÍPIO listagem dos imóveis que não estejam interligados à rede pública de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, para os fins previstos na Cláusula Décima, item 1, inciso "X";
- VIII. Comunicar previamente ao MUNICÍPIO sobre as obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, devendo esta informação ser feita por meio de protocolo junto à Prefeitura ou por correio eletrônico, conforme a seguir:
 - a. No prazo mínimo de 48 horas, antes do início de toda e qualquer intervenção programável nas vias públicas, quando se tratar de implantação de obras e/ou realização de manutenções nos sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
 - b. No prazo máximo de 24 horas, após a intervenção, quando se tratar de manutenções emergenciais em vias públicas no sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Este procedimento deverá ser aplicado nas vias da área central e do hipercentro definido no Plano Diretor do MUNICÍPIO e nas ruas de grande movimento definidas pelas partes.
- IX. Recompor pavimentos, no prazo máximo de 48 horas contados a partir da conclusão das obras realizadas em vias urbanas/rurais na área abrangida pela concessão, deixando a mesma em boa condição de uso para os pedestres e veículos, devendo comunicar justificadamente ao MUNICÍPIO, dentro do mesmo prazo, quando não for possível o cumprimento deste prazo por motivos de caso fortuito ou força maior;
- X. Encaminhar para o MUNICÍPIO as informações contábeis que demonstre, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço objeto deste instrumento, na forma do artigo 18 da Lei 11.445/07;
- XI. Realizar os investimentos necessários à execução dos planos de expansão, ao crescimento vegetativo, à manutenção dos sistemas e à

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado,



melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos previstos neste instrumento;

- XII.** Resolver em definitivo os problemas de mau odor existente na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE “BANANEIRAS” até 30 de junho de 2014;

XIII. Construir a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE “VENTURA LUIZ”: conforme as normas técnicas da ABNT, com execução de projeto que garanta a eliminação do mau odor, conforme padrões estabelecidos pela Legislação Ambiental e atinentes ao tema até fevereiro de 2016, devendo iniciar a operação da ETE no máximo até março de 2016;

XIV. Construir Elevatória ou Estação de Tratamento de Esgoto - ETE “RANCHO NOVO”: conforme as normas técnicas da ABNT, com execução de projeto que garanta a eliminação do mau odor, conforme padrões estabelecidos pela Legislação Ambiental e atinentes ao tema até outubro de 2014, devendo iniciar a operação da ETE no máximo até novembro de 2014;

XV. Disponibilizar o tratamento e Abastecimento de Água a 100% da população da sede municipal, bem como, das localidades do Gagé, Rancho Novo, Água Preta, Alto da Varginha, Buarque de Macedo, São Gonçalo do Brandão e Almeidas até dezembro de 2015, ressalvados os casos que dependem de ações do MUNICÍPIO e os decorrentes de impedimento legal;

XVI. Disponibilizar o tratamento e Abastecimento de Água a 100% da população das localidades de São Vicente e Joaquim Murtinho, até dezembro de 2017, ressalvados os casos que dependem de ações do MUNICÍPIO e os decorrentes de impedimento legal;

XVII. Iniciar a fase de operação de cada uma das unidades componentes dos sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, em até 30 dias após a conclusão das respectivas obras;

XVIII. Disponibilizar o serviço de Esgotamento Sanitário a 100% da população da sede municipal até março de 2016, salvo comprovada impossibilidade técnica e ressalvados os casos que dependem de ações do MUNICÍPIO e os decorrentes de impedimento legal;

XIX. Deverá implantar fossas sépticas nos locais em que houver comprovada impossibilidade técnica de implantação do sistema convencional de Esgotamento Sanitário;

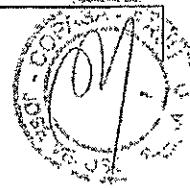
XX. Disponibilizar o serviço de Esgotamento Sanitário a no mínimo 95% da população das localidades de Gagé, Rancho Novo, Água Preta, Alto da Varginha, Buarque de Macedo, São Gonçalo do Brandão e Almeidas até março de 2016, salvo comprovada impossibilidade técnica e ressalvados os casos que dependem de ações do MUNICÍPIO e os decorrentes de impedimento legal;

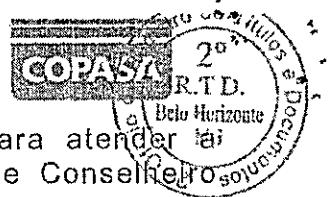
Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado

Advogado-Geral do Estado

Avenida Professor Mário Kastner, nº 19, Centro,
Cachoeiro de Itapemirim - MG - CEP 36.400-000
Tel.: (31) 3766-2939 / 3769-2568
www.cachoeirodeita.org.gov.br

Rua Afonso de Espanha, 525 - Bairro Santa Amélia,
Belo Horizonte - MG - CEP: 31330-270
Fone:(31) 3291-1200 - Fax:(31) 3291-1290





- XXI.** Disponibilizar o serviço de Abastecimento de Água para atender a 100% das empresas instaladas no Distrito Industrial de Conselheiro Lafaiete às margens da BR 040, até dezembro de 2014;
- XXII.** Disponibilizar o serviço de Esgotamento Sanitário para atender a 100% das empresas instaladas no Distrito Industrial de Conselheiro Lafaiete às margens da BR 040, até dezembro de 2015, sendo que, nos casos em que não for possível a implantação de redes coletoras nas vias públicas poderá a seu critério, utilizar soluções de engenharia alternativa, cabendo ao **MUNICÍPIO** as ações necessárias para a liberação das áreas;
- XXIII.** Conceder os benefícios da tarifa social aos usuários que tenham o direito, conforme instrumento normativo do Órgão Regulador;
- XXIV.** Participar, em conjunto com o **MUNICÍPIO**, mediante a formalização de Convênio Específico, da execução das obras de infraestrutura, objetivando a proteção de Interceptores, redes coletoras e/ou redes de distribuição de água, ficando a participação financeira da COPASA limitada a R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), referenciados ao mês de assinatura deste instrumento, reajustados pelo INPC até a data de formalização do referido Convênio;
- XXV.** Assegurar que as redes de distribuição de água operem em sua extensão sempre com pressão positiva, salvo nas situações de manutenção preventiva ou corretiva quando for necessária a despressurização da rede, em atendimento ao artigo 25 da Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde;
- XXVI.** Desenvolver juntamente com os usuários e a sociedade civil organizada, ações compartilhadas para a proteção do meio ambiente em áreas situadas à montante das captações para abastecimento do município, em especial a captação da Lagoa Água Preta, atendendo ao programa denominado Programa de Proteção de Mananciais - PMA, conforme disposto na Cláusula Décima Nona deste instrumento;
- XXVII.** Apresentar ao **MUNICÍPIO** até o dia 31 de janeiro de cada ano o cronograma de atividades relacionadas ao desenvolvimento da educação sanitária e ambiental dos municípios e executá-lo juntamente com a Secretaria Municipal de Educação;
- XXVIII.** Desenvolver, juntamente com o Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais - CBMMG, estudos técnicos no parque de hidrantes existentes na cidade com o objetivo de redimensioná-lo e, se necessário, ampliá-lo efetuando instalações de novos hidrantes;
- XXIX.** Garantir o controle de qualidade da água para consumo humano, conforme legislação vigente no país e assegurar pontos de coleta de água na saída após o tratamento e na rede de distribuição para o controle e a vigilância da qualidade da água;
- XXX.** Aplicar os seguintes indicadores da qualidade do serviço de Abastecimento de Água prestado, de acordo com os modelos anexos ao

Roney Luiz Tonga Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,

Avenida Presidente Nelson Rodrigues Pinto, nº 18, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP 37400-000 Tel: 31-3769-2589 3764-2588 www.advogadogeral.mt.gov.br	Rua Mariano Figueira, 525 • Bairro Setor Acrelha, Belo Horizonte-MG CEP: 30137-720 Fone: 31 3239-4300 • Fax: 31 3239-1254 www.adm.mt.gov.br • www.advogadogeral.mt.gov.br
---	--

MUNICÍPIO DE CONSÉLHEIRO LAFAYETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



presente **CONTRATO**, bem como daqueles que vierem a ser estabelecidos pelo Órgão Regulador:

- a. Frequência da Análise - FRAN: objetiva avaliar o atendimento aos padrões de potabilidade de água determinada pelo Ministério da Saúde;
- b. Qualidade Físico-química da Água Distribuída - QFQA: objetiva mostrar a qualidade físico-química da água que está sendo fornecida ao usuário do sistema de Abastecimento de Água em cada ponto de coleta do **MUNICÍPIO**;
- c. Qualidade Microbiológica da Água Distribuída - QMAD: objetiva mostrar a qualidade microbiológica da água que está sendo fornecida ao usuário do sistema de Abastecimento de Água do **MUNICÍPIO**.

XXXI. Aplicar os seguintes indicadores de desempenho da prestação dos serviços, de acordo com os modelos anexos ao presente **CONTRATO**, bem como daqueles que vierem a ser estabelecidos pelo Órgão Regulador:

- a. Água não convertida em receita – ANCR: objetiva mostrar o volume mensal de água distribuída não convertida em receita;
- b. Atendimento de Solicitação de serviços depois do prazo - ASDP: objetiva mostrar o percentual de serviços de água e de esgoto atendidos após o prazo estabelecido.

XXXII. Aplicar o indicador da qualidade do serviço de Esgotamento Sanitário prestado, de acordo com o modelo anexo ao presente Contrato, bem como daqueles que vierem a ser estabelecidos pelo Órgão Regulador: Carga Poluente Removida dos Esgotos Coletados – CRES: objetiva avaliar a performance dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e demonstrar os resultados dos esforços implementados na otimização da sua operação para melhoria dos recursos hídricos e meio ambiente.

XXXIII. Emitir, mensalmente, o relatório sobre qualidade da água, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria de Obras e Meio Ambiente ou às que, eventualmente, vierem a substituí-las;

XXXIV. Destinar adequadamente, conforme legislação vigente, todo o lodo gerado nas estações de tratamento de esgoto restando vedado o carreamento do lodo diretamente no leito do rio;

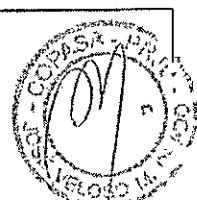
XXXV. Implantar Unidades de Tratamento e Destinação de Resíduos (UTR's) oriundos das Estações de Tratamento de Água - ETAs do Bananeiras até 31/05/2017 e dos Almeidas até 31/05/2016, sendo proibido o carreamento destes resíduos para os mananciais da região;

XXXVI. Iniciar obras e/ou construções de instalações operacionais, somente após a aprovação das concepções junto à Secretaria Municipal competente;

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado,

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro,
Conselheiro Lafayete-MG CEP 36.800-000
Tel: (31) 3769-2009 / 3769-2208
www.conselheirolafayete.mg.gov.br

Rua Mariz Eça, nº 525 - Bairro Santo Antônio,
Belo Horizonte-MG - CEP: 30.100-270 -
Fone: (31) 3236-1399 - Fax: (31) 3236-1298
www.advogadogeral.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

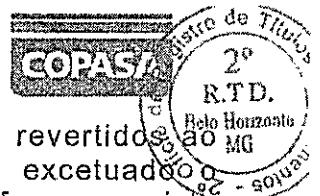


- XXXVII.** Participar conjuntamente com o **MUNICÍPIO**, mediante formalização de Convênio Específico, na implantação de infraestruturas necessárias para disponibilizar obras de expansão serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Programas sociais de Interesse do **MUNICÍPIO**;
- XXXVIII.** Implantar, às suas expensas, o Programa Caça Esgoto, objetivando a eliminação dos lançamentos indevidos na rede coletora de esgotos, em galerias pluviais e/ou diretamente em corpos d'água, exceto nos casos em que houver necessidade de remanejamento de redes pluviais interligadas nas redes coletoras de Esgotamento Sanitário;
- XXXIX.** Formalizar Contrato de Prestação de Serviços com o Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos – ECOTRES, objetivando o recebimento e tratamento, em suas Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs, do “chorume” produzido no Aterro Sanitário municipal;
- XL.** Construir travessias de rede esgoto sob as linhas férreas objetivando o integral cumprimento do inciso “XVIII” desta cláusula, até março de 2016;
- XLI.** Indicar, motivadamente, ao **MUNICÍPIO**, as áreas e/ou bens imóveis que deverão ser declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, ou instituídas como servidões administrativas, para atender à execução dos serviços e obras objeto deste instrumento;
- XLII.** Promover o pagamento aos proprietários dos imóveis desapropriados pelo **MUNICÍPIO** ou das áreas ou direitos necessários à execução das obras de construção e/ou expansão dos serviços objeto deste instrumento estabelecidas como servidões pelo mesmo, na forma do Decreto Municipal e legislação em vigor;
- XLIII.** Conceder desconto progressivo de 10% a 50% nas faturas referentes aos serviços prestados pela **COPASA** em todos os imóveis do **MUNICÍPIO** ou utilizados pela Administração Pública Municipal, conforme Norma de Procedimento nº 2004-001/0 ou outra que vier a substituí-la, desde que o **MUNICÍPIO** esteja adimplente com o pagamento das faturas de água e esgoto de sua responsabilidade;
- XLIV.** Informar ao **MUNICÍPIO** sobre toda e qualquer ocorrência que esteja em desconformidade com a prestação dos serviços objeto deste instrumento que causem efetivo impacto à população;
- XLV.** Elaborar em conjunto com o **MUNICÍPIO**, plano emergencial de comunicação para a hipótese de ocorrência de eventos que possam prejudicar a prestação dos serviços objeto deste instrumento;
- XLVI.** Colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolva as atividades concernentes à concessão;
- XLVII.** Zelar pela integridade dos bens afetos à concessão em relação aos quais exerça atividades por força do presente **CONTRATO**, bem como,

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



segurá-los adequadamente, de tal maneira que, quando revertidos ao MUNICÍPIO estejam em estado normal de utilização, excetuado o desgaste proveniente de seu normal funcionamento, conforme previsto no artigo 31 da Lei 8.987/95;

- XLVIII.** Manter em dia o inventário e os registros contábeis de todos os bens e investimentos afetos à concessão;
- XLIX.** Efetuar pagamento aos cofres públicos de valores referentes às multas aplicadas pelo MUNICÍPIO em razão de inadimplemento contratual, conforme Parágrafo Terceiro da Cláusula Vigésima Primeira;
- L.** Responder perante ao MUNICÍPIO e terceiros, por todos os atos e eventos de sua competência, especialmente por eventuais desídia e faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão;
- LI.** Ressarcir o MUNICÍPIO todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais de qualquer espécie, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à COPASA, inclusive os danos a clientes e órgãos de controle e fiscalização, desde que a COPASA seja informada de toda demanda judicial, quando da citação do MUNICÍPIO, para ter direito ao contraditório;
- LII.** Arcar com todas as responsabilidades civil, administrativa, penal e ambiental a que der causa relativas ao descumprimento das obrigações e metas previstas neste Contrato, bem com as tecnologias empregada nas obras, danos aos bens afetos à concessão, investimentos, prejuízos causados a terceiros, eventos da natureza e caso fortuito ou força maior.

2. São direitos da COPASA:

- I.** Praticar tarifas e preços conforme instrumento normativo da ARSAE pela prestação dos serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, e ainda por outros serviços relacionados com os seus objetivos;
- II.** Cobrar dos usuários todos os débitos vencidos e não pagos, incluindo-os em contas subseqüentes de consumo mensal ou emitindo extratos de cobrança ou documentos de arrecadação para pagamento imediato, acrescidos dos encargos financeiros legais;
- III.** Utilizar sem ônus, vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal;
- IV.** Examinar e aprovar, os projetos relativos ao Abastecimento de Água e ao Esgotamento Sanitário em novos loteamentos, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, sendo do empreendedor o ônus para a elaboração dos referidos projetos, bem como da implantação das obras dos sistemas de água e de Esgotamento Sanitário;

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado,

Atende Peleto Moisés Barbosa Peleto, 1º Of. Centro
Conselheiro Lafaiete/MG - CEP 36.390-000
Tel. (31) 3769-2309 - 3769-2355
www.conselheiralafaiete.mt.gov.br

Rua Major da Silva, 513 - Bairro São Antônio,
Belo Horizonte - MG - CEP: 30300-220 -
Fone: (31) 3250-1380 - Fax: (31) 3291-1228
www.copasa.com.br - www.copasa.mt.gov.br





- V. Deixar de executar, fundamentadamente, os serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, ou interrompê-los, sempre que considerar as instalações prediais, ou parte delas, irregulares, inseguras, inadequadas ou inapropriadas;
- VI. Exigir, a cargo exclusivo dos usuários, a realização de pré-tratamento dos efluentes considerados incompatíveis com o sistema sanitário da **COPASA**, de acordo com as normas dos órgãos de controle e fiscalização no âmbito de suas competências;
- VII. Alterar a classificação do imóvel sempre que o mesmo apresentar atividades diversas da originalmente cadastrada;
- VIII. Registrar contabilmente como ativo intangível da concessão, com dedução (crédito) no próprio grupo de contas, os bens doados por empreendedores, referentes aos sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário implantados em parcelamentos de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, até a efetiva reversão, sem ônus, ao **MUNICÍPIO**, quando da extinção da concessão. Esses bens não comporão a base de ativos regulatórios, para fins tarifários, por não representarem investimentos realizados pela **COPASA**;
- IX. Receber do **MUNICÍPIO**, quando possível, mediante cessão a título gratuito, o uso de bens imóveis públicos de propriedade do mesmo, que serão afetos à prestação dos serviços, bem como todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas, devidamente regularizadas, e as que vierem a ser instituídas pelo prazo em que vigorar este **CONTRATO**, excetuando-se os bens imóveis previstos na "Cláusula Décima Quinta, inciso I deste instrumento.

Parágrafo Único: quaisquer alterações de direitos que provoquem inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, só terão validade após a revisão e alteração formal dos termos contratuais, ficando, sempre, garantido à **COPASA** o direito de cumprir as cláusulas nos moldes originalmente estabelecidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das obrigações e direitos dos usuários

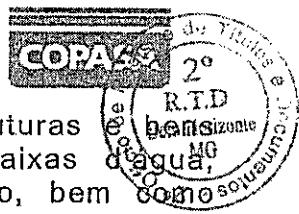
Sem prejuízo do estabelecido na legislação e nos regulamentos aplicáveis, são obrigações e direitos dos usuários:

1. São obrigações dos usuários:

- I. Pagar pontualmente as tarifas e preços cobrados pela **COPASA** pela prestação dos serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, bem como os valores decorrentes da prestação das demais classes de serviços, sujeitando-se às sanções previstas em caso de inadimplemento;
- II. Informar à **COPASA** qualquer alteração cadastral do imóvel;

Roney Luiz Tonet Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAJETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

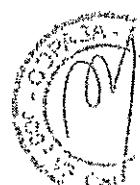


- III. Manter em boas condições das instalações, infraestruturas públicos afetos à prestação dos serviços, manter caixas de água, tubulações e conexões em condições de conservação, bem como eliminar vazamentos nas instalações internas;
- IV. Autorizar a entrada de prepostos da **COPASA**, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando, para que possam ser instalados equipamentos ou realizados reparos necessários à adequada prestação dos serviços;
- V. Conectar-se à rede pública de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados de sua disponibilização, conforme legislação vigente;
- VI. Consultar a **COPASA**, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto;
- VII. Responder, pelos danos causados em decorrência da má utilização das instalações e dos serviços colocados à sua disposição;
- VIII. Não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais, nem águas pluviais e águas de drenagem no sistema de Esgotamento Sanitário;
- IX. Atender às exigências da **COPASA** quanto à realização de pré-tratamento de efluentes de esgoto, quando esses forem incompatíveis com o sistema sanitário existente, em atendimento às normas dos órgãos de controle e fiscalização;
- X. Evitar o desperdício de água;
- XI. Contribuir para boa prestação dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário pela **COPASA**;
- XII. Não realizar fornecimento de água mediante a extensão das instalações prediais, a terceiros localizados em lote, imóvel ou terreno distintos, a não ser com autorização expressa da **COPASA**;
- XIII. Não realizar intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nos sistemas públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;
- XIV. Não realizar interconexão do ramal predial de ligação de água com rede de abastecimento oriunda de fonte própria;
- XV. Não realizar ligação clandestina aos sistemas públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, bem como derivação clandestina do ramal predial;
- XVI. Não religar serviços interrompidos à revelia do prestador de serviços;
- XVII. Não interligar instalações prediais internas de água de imóveis distintos, ou entre dependências de um mesmo imóvel que possuam ligações distintas.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,

Avenida Presidente Afonso Rodrigues Pena, nº 16, Centro
Conselheiro Lafaiete-MG - CEP: 36.700-000
Tel: (31) 3762-2569 / 3769-2568
www.conselheirolafajete.mt.br

Rua Mariano Esqueld, 523 - Belo Socorro Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30.100-227
Phone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
www.copasa.com.br - www.saneamentomg.com.br





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



2. São direitos dos usuários:

- I. Amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
 - II. Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
 - III. Acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
 - IV. Receber serviços em condições adequadas;
 - V. Comunicar fundamentada e formalmente às autoridades competentes, quaisquer irregulares referentes aos serviços prestados de que tenham conhecimento;
 - VI. Receber resposta das autoridades competentes sobre requerimentos formulados perante os mesmos;
 - VII. A continuidade da prestação do serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

Parágrafo Primeiro: receber as ligações de água, precedidas de vistoria pela COPASA, nos prazos estabelecidos a seguir:

I. Em área urbana:

- a. 03 (três) dias úteis para a realização da vistoria; e
 - b. 07 (sete) dias úteis para a ligação da água, contados a partir da data da aprovação das instalações ou da liberação para realização das obras pelo MUNICÍPIO, quando necessária.

II. Em área rural:

- a. 05 (cinco) dias úteis para realização de vistoria; e
 - b. 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data da aprovação das instalações ou da liberação para realização das obras pelo MUNICÍPIO, quando necessária.

Parágrafo Segundo: a vistoria referida no parágrafo anterior destina-se à verificação da adequação do padrão de ligação e dos dados cadastrais constantes do pedido de ligação.

Parágrafo Terceiro: havendo suspeição sobre a inadequação das instalações prediais na vistoria, a COPASA, deverá solicitar, ao interessado, informações por escrito.

Parágrafo Quarto: se as informações prestadas pelo interessado confirmarem a inadequação das instalações, a COPASA enviará por escrito o detalhamento das medidas corretivas necessárias e fundamentação na base legal.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

A circular stamp with the text "COPAVAR" at the top, "RTD" in the center, "Belo Horizonte" below it, and "MG" at the bottom. The date "26 Oct 1951" is stamped across the bottom. The word "Consumidores" is partially visible on the right side.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Dos riscos da COPASA

A COPASA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos
inerentes à CONCESSÃO.

Parágrafo Primeiro: a COPASA declara ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no **CONTRATO** e ter levado tais riscos em consideração no ato de assinatura do presente **CONTRATO**.

Parágrafo Segundo: a COPASA não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no CONTRATO venham a se materializar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Da cooperacão para execucão de obras

A COPASA e o MUNICÍPIO formalizarão Convênio Específico para, a critério deste, executar obras de Infraestrutura em Conselheiro Lafaiete, conforme previsto nas Cláusulas Décima, Item 2, inciso XXII e Cláusula Décima Primeira, item 1, inciso XXIV deste instrumento.

Parágrafo Primeiro: no referido Convênio deverão constar, dentre outras, as seguintes disposições:

- I. Responsabilidade pela elaboração de projeto;
 - II. Responsabilidade pelo licenciamento ambiental;
 - III. Responsabilidade pela contratação e execução das obras;
 - IV. Responsabilidade pela fiscalização e acompanhamento das obras;
 - V. Condições para a realização de desembolsos a serem realizados pela COPASA;

Parágrafo Segundo: o MUNICÍPIO deverá apresentar à COPASA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de assinatura deste Contrato, a relação de obras de Infraestrutura a serem executadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Terceiro: cumprida a obrigação prevista no Parágrafo anterior, as partes terão até 30 (trinta) dias para formalizarem o referido Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Dos Bens Afetos à Concessão

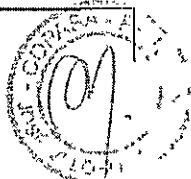
São bens afetos à concessão os bens existentes e futuros integrantes do sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do MUNICÍPIO, considerados como necessários e vinculados ao adequado cumprimento do objeto da concessão e que serão revertidos ao MUNICÍPIO, quando da extinção da concessão, conforme:

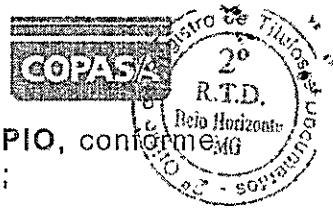
- I. Os bens e direitos pré-existentes a este **CONTRATO**, afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, serão usados e geridos pela

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,

Avenida Presidente Mino Konopacki, numero 116, Centro
Concepción - La Araucanía - CEP 36.000-000
Tel: 31-7769-2569 - 370-2569
www.concepto.cl

Rua Afonso de Espanha, 52 - Bairro Santo Antônio,
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-220
Fone: (31) 3250-4108 - Fax: (31) 3250-4298
www.ces.ufmg.br





COPASA, mediante pagamento de indenização ao **MUNICÍPIO**, conforme discriminado no Anexo V "Relatório de Bens e Direitos - A";

- II. Os ativos que compõem os sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário afetos à prestação dos serviços, na data de assinatura do presente instrumento, não constituirão parcelas indenizáveis à **COPASA** no caso do advento do termo contratual, conforme discriminado no Anexo V "Relatório de Bens e Direitos - B, salvo alteração imposta por legislação superveniente;
- III. Os bens afetos à concessão construídos, ou adquiridos pela **COPASA** após a assinatura deste instrumento, reverter-se-ão ao **MUNICÍPIO** nas condições estabelecidas neste **CONTRATO** livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos e em condições normais de operacionalidade, conforme discriminado no Anexo V "Relatório de Bens e Direitos - C";
- IV. Os ativos do **MUNICÍPIO** cedidos à **COPASA** a título gratuito, reverter-se-ão ao **MUNICÍPIO**, ao final da concessão, sem ônus, conforme discriminados no Anexo V "Relatório de Bens e Direitos - D";
- V. Os bens afetos à concessão não poderão ser alienados ou onerados pela **COPASA**, por qualquer forma, sob pena de caducidade da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Da Reversão dos Bens Afetos à Concessão

Os bens afetos à concessão discriminados na cláusula anterior reverter-se-ão ao **MUNICÍPIO**, conforme regras abaixo:

- I. Até 06 (seis) meses, antes da extinção da concessão, por advento do termo contratual, a **COPASA** deverá promover uma verificação, em conjunto com equipe técnica do **MUNICÍPIO**, e executar, onde necessário, a manutenção preventiva de forma a assegurar que estes equipamentos estejam em funcionamento adequado à prestação dos serviços;
- II. Na hipótese descrita no inciso anterior, será elaborado o "Termo de Reversão dos Bens Afetos" com a indicação detalhada do seu estado de conservação, o qual deverá ser assinado pelas partes;
- III. Na hipótese de omissão do **MUNICÍPIO** em relação à realização da vistoria e/ou à emissão do Termo de Reversão dos Bens Afetos acima citado, ter-se-ão como recebidos os bens afetos à concessão pelo **MUNICÍPIO** no 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação a ele encaminhada pela **COPASA** nesse sentido;
- IV. Na hipótese de ocorrência do caput da Cláusula Vigésima Quinta, as vistorias e o "Termo de Reversão dos Bens Afetos" previstos nos incisos I e II desta cláusula, serão realizados em até 06 (seis) meses antes do vencimento do pagamento da última parcela devida à **COPASA**.

Honey Luz Torres Alves da Silva
Advogada-Geral do Estado



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE - MG

A regulação e fiscalização dos serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário prestados no MUNICÍPIO serão realizadas pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE - MG, criada pela Lei Estadual nº 18.309/2009, definida como Órgão Regulador, reservando-se, ao MUNICÍPIO, quanto à fiscalização, os mesmos direitos naquilo que não for conflitante.

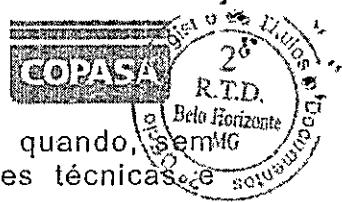
Parágrafo Primeiro: será garantida à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE - MG independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

Parágrafo Segundo: para o cumprimento de sua finalidade compete à ARSAE-MG:

- I. Supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa ao Abastecimento de Água e ao Esgotamento Sanitário;
- II. Fiscalizar a prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;
- III. Expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, visando ao estabelecimento de padrões de qualidade para:
 - a) a prestação dos serviços;
 - b) a otimização dos custos;
 - c) a segurança das instalações;
 - d) o atendimento aos usuários.
- IV. Estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- V. Analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- VI. Participar da elaboração e supervisionar a implementação da Política Estadual de Saneamento Básico e do Plano Estadual de Saneamento Básico;
- VII. Promover estudos visando ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a consultas dos usuários, dos prestadores dos serviços e dos entes delegados;

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,





VIII. Aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço, quando, motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas expedidas pela ARSAE-MG.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Da Fiscalização do MUNICÍPIO

Os poderes de fiscalização da execução e cumprimento do **CONTRATO** também serão exercidos pelo **MUNICÍPIO**, que terá no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da **COPASA**, assim como aos bens afetos à concessão.

Parágrafo Primeiro: a fiscalização exercida pelo **MUNICÍPIO** não poderá obstruir ou prejudicar a exploração adequada da concessão pela **COPASA**.

Parágrafo Segundo: quando, através de sua fiscalização, o **MUNICÍPIO** detectar o descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, relacionadas diretamente com a prestação do serviço, objeto da concessão, será feito a Comunicação/Notificação ao Órgão Regulador para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro: caso a **COPASA** descumpra obrigações legais ou contratuais que não sejam de competência do Órgão Regulador fiscalizar, o **MUNICÍPIO** deverá anotar em termo próprio as ocorrências apuradas e notificar formalmente a **COPASA** para cumprimento ou a regularização das falhas, faltas ou defeitos verificados dentro do prazo a ser estipulado na notificação:

- I. O não cumprimento das obrigações ou a não regularização das faltas ou defeitos indicados na notificação dentro do prazo determinado, configura infração contratual, ensejará a lavratura de auto de infração e sanções contratuais;
- II. O **MUNICÍPIO** poderá exigir que a **COPASA** apresente um plano de ação visando a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra ou serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à concessão, em prazo razoável a ser estabelecido pelo **MUNICÍPIO**;
- III. Recebidas as notificações expedidas pelo **MUNICÍPIO**, a **COPASA** poderá exercer o direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

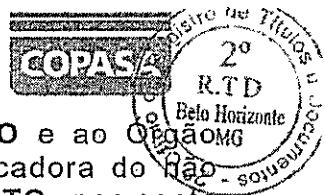
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Da Proteção Ambiental e Recursos Hídricos

A **COPASA** se compromete a implementar ações voltadas para a proteção do meio ambiente, preservando os mananciais que fornecem água para prestação dos serviços objeto deste contrato, bem como, incluí-los no Programa de Manutenção de Mananciais - PMA, em conjunto com a sociedade civil organizada e entidades públicas que têm representação no **MUNICÍPIO**.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Primeiro: a COPASA poderá opor ao MUNICÍPIO e ao Órgão Regulador exceções ou meios de defesa como causa justificadora do não atendimento das metas e objetivos previstos neste CONTRATO, por conta da não-liberação tempestiva de licenças ambientais ou outorgas de direito de uso de recursos hídricos, por razões alheias à sua vontade e a que não deu causa, caso em que serão considerados prorrogados os respectivos prazos.

Parágrafo Segundo: a participação financeira da COPASA na implementação do programa da proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica onde ocorre a exploração no MUNICÍPIO, prevista nesta cláusula, será de pelo menos o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento em conformidade com a Lei Estadual nº 12.503/1997.

Parágrafo Terceiro: do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas no MUNICÍPIO.

Parágrafo Quarto: fica definida como "Receita Operacional" no MUNICÍPIO, a "Receita Operacional dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário líquida de tributos" obtida no sistema de Conselheiro Lafaiete, apurada no exercício anterior ao do seu investimento, em conformidade com a Lei Estadual nº 12.503/1997.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Das Sanções Administrativas relacionadas diretamente ao Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de competência do Órgão Regulador

Em caso de descumprimento de normas regulamentares, legais, bem como de qualquer cláusula ou condição deste contrato relacionadas diretamente com o serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, poderá ensejar, sem prejuízo das demais cláusulas, a aplicação das seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa.

Parágrafo Primeiro: os procedimentos a serem seguidos em processo administrativo para aplicação das penalidades, bem como os valores monetários de cada multa serão definidos em norma específica da ARSAE MG, os quais passarão a fazer parte do contrato. Sobre o referido processo administrativo, poderá haver a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Segundo: o processo administrativo de aplicação das penalidades assegurará o contraditório e o amplo direito de defesa.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado

Avenida Presidente Altino Ribeiro Penteado, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete/MG CEP 36.400-000
Tel.: (31) 3769-2569 / 3769-2534
www.advogadogeral.mtmg.gov.br

Bruno Marques Gonçalves, 523 - Bairro Santa Amélia,
Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-070
Phone: (31) 3294-1300 • Fax: (31) 3250-1298
www.advogadogeral.mtmg.gov.br





CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Das Sanções Administrativas de competência do MUNICÍPIO

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula ou condição deste contrato que não sejam da competência do Órgão Regulador fiscalizar, poderá ensejar, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas:

I. Aplicação pelo MUNICÍPIO à COPASA as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa.

II. A declarar de caducidade da concessão.

Parágrafo Primeiro: a caducidade da Concessão poderá ser declarada sem prejuízo de aplicação das sanções previstas no **CONTRATO**.

Parágrafo Segundo: as penalidades, respeitados os limites estabelecidos neste **CONTRATO**, serão aplicadas pelo **MUNICÍPIO** observadas a natureza, gravidade da falta e a reincidência:

- I. A advertência será aplicada quando o **MUNICÍPIO** notificar a **COPASA** e esta NÃO cumprir a obrigação contratual, NÃO regularizar a falta ou o defeito dentro do prazo determinado na notificação;
- II. A multa, cujo valor será proporcional à gravidade da infração cometida, será aplicada nos casos em que, embora devidamente notificada, a **COPASA** não cumprir a obrigação contratual, regularizar a falta ou o defeito dentro do prazo determinado na notificação, bem como, em casos de reincidências.

Parágrafo Terceiro: sem prejuízo de possíveis sanções a serem aplicadas pelo Órgão Regulador à **COPASA** por descumprimento legal, regulamentar ou contratual ao longo do período desta CONCESSÃO, serão aplicadas pelo **MUNICÍPIO** as seguintes sanções contratuais, nos valores a seguir explicitados, referentes às seguintes irregularidades:

- I. Não cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Décima Primeira, item 1, incisos VIII e IX: multa diária de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, por evento, até o cumprimento da obrigação.
- II. Não cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Décima Primeira, item 1, incisos XII, XIII, XIV: multa diária de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, até o cumprimento da obrigação.
- III. Não cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Décima Primeira, item 1, inciso, XXIV: multa diária de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, a partir do descumprimento, por exclusiva responsabilidade da **COPASA**, do Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Quarta deste instrumento.

Parágrafo Quarto: a autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobriga a **COPASA** de corrigir a falta correspondente.

Bonei Luiz Torres Alves da Silva

Advogado Estadual do Estado de Minas Gerais
Av. Presidente Vargas, 1000 – Centro
Cuiabá-MT CEP 78000-000
Tel. (65) 3260-2270 • Fax: (65) 3269-1258
www.advogadoluisosvaldo.com.br

Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG
Av. Presidente Vargas, 1000 – Centro
Cuiabá-MT CEP 78000-000
Tel. (65) 3260-2270 • Fax: (65) 3269-1258
www.celafiete.mt.gov.br



Parágrafo Quinto: as multas serão recolhidas por meio de depósito em conta bancária da Fazenda Pública Municipal, após expedição da respectiva Guia de Recolhimento de Multas.

Parágrafo Sexto: não recolhimento das multas aplicadas na data estipulada para o seu vencimento terá acréscimo automático correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da correção monetária e dos juros de mora.

Parágrafo Sétimo: as multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão aplicadas pelo MUNICÍPIO sem prejuízo das penalidades aplicadas pelo Órgão Regulador, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM ou por quaisquer órgãos ambientais ou de controle, em decorrência da má prestação de serviço, descumprimento das demais cláusulas desse contrato, bem como da responsabilidade administrativa, civil ou criminal da COPASA.

Parágrafo Oitavo: fica facultada, previamente à aplicação das sanções de que trata essa cláusula, a defesa da COPASA, a ser protocolizada na Prefeitura Municipal, endereçada à Secretaria Municipal de Obras no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação/notificação.

Parágrafo Nono: da decisão de aplicação das sanções previstas nesta cláusula caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, nos termos do disposto no art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.

Parágrafo Décimo: das decisões administrativas caberá recurso, que será dirigido à Autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para a Autoridade Superior, devendo, neste caso, a decisão ser proferida conforme previsto na Lei Municipal 5.502, de 02 de maio de 2013.

Parágrafo Décimo Primeiro: o processo administrativo de aplicação das penalidades assegurará o contraditório e o amplo direito de defesa para a parte processada.

Parágrafo Décimo Segundo: após a conclusão do Processo Administrativo, mantida a penalidade, a parte processada deverá efetuar o pagamento da multa sob pena de caducidade da concessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Da arbitragem

Os conflitos decorrentes da execução ou extinção deste contrato, não解决ados amigavelmente, poderão ser resolvidos por arbitragem, mediante eleição do árbitro pelas partes.

Parágrafo Primeiro: a submissão da questão à arbitragem não exonera as partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições deste CONTRATO, e tampouco permite a interrupção ou retomada dos serviços, que deverão continuar a ser prestados nos termos contratuais em vigor à data da submissão da questão, assim permanecendo até que uma decisão final seja proferida.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,

Avenida Presidente Minas Gerais, nº 10, Centro,
Conselheiro Lafaiete/MG CEP 36.280-000
Tel. (31) 3769-2562 / 3769-2948
www.advogadogeral.mt.gov.br

Rua Major Esquível, 525 - Bairro São Antônio,
Belo Horizonte/MG - CEP: 30300-270
Fone: (31) 3256-1204 - Fax: (31) 3220-1298
www.advogadogeral.mt.gov.br





Parágrafo Segundo: a parte interessada em instaurar a arbitragem deverá comunicar à outra parte e indicar a matéria que será objeto da arbitragem, com breve síntese do objeto da controvérsia.

Parágrafo Terceiro: a arbitragem será conduzida por 1 (um) árbitro, indicado pelo órgão competente da Câmara de Arbitragem após o recebimento da Solicitação de Arbitragem, de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem – (CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil).

Parágrafo Quarto: a sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as entidades envolvidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Do Exercício de Direitos

A não exigência de uma das partes, no que tange ao cumprimento de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberaldade, não constituindo renúncia de direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual, salvo se expressamente disposto em contrário no presente contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Da Extinção da Concessão

A extinção da concessão, obedecidos os artigos 11, parágrafo 2º e 13, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11.107/2005 e das demais disposições da Lei Federal nº 8987/1995, podendo ainda decorrer de consenso entre as partes, ocorrerá por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação; e
- VI. Extinção da COPASA.

Parágrafo Primeiro: na extinção da concessão, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela COPASA, considerados bens afetos à concessão, reverter-se-ão ao MUNICÍPIO, nas condições estabelecidas neste contrato.

Parágrafo Segundo: a extinção deste contrato, em razão de descumprimento das obrigações contratuais, pelas partes, somente ocorrerá após a formalização de processo próprio, assegurado o amplo direito de defesa e o contraditório.

Parágrafo Terceiro: no caso de rescisão motivada, proveniente de denúncia efetivada pela COPASA ou de caducidade promovida pelo MUNICÍPIO, por descumprimento das obrigações nele previstas, deverá ser

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,



realizada, para a verificação deste descumprimento, auditoria técnica especializada e independente, a ser contratada e paga pela parte denunciante.

Parágrafo Quarto: no caso de rescisão motivada por denúncia da COPASA referida no Parágrafo anterior, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, os serviços prestados pela mesma não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Quinto: o MUNICÍPIO poderá declarar a caducidade deste instrumento, respeitado o contraditório e ampla defesa, independentemente da manifestação do Órgão Regulador.

Parágrafo Sexto: o MUNICÍPIO, para deflagrar o processo de encampação, deverá ter autorização legislativa específica para tanto, nos termos do art.37 da Lei nº 8.987/1995.

Parágrafo Sétimo: o contrato continuará vigente, pelo prazo e condições nele estipulados, mesmo quando extinto o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos, conforme estabelecido no art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Dos critérios de indenização

Os critérios de eventual indenização à COPASA, quando da extinção da concessão, dar-se-ão nas seguintes condições:

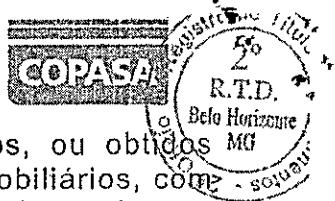
- I. No caso de extinção da concessão, previsto no inciso I da cláusula anterior, o pagamento de eventual indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não depreciados, que tenham sido realizados com capital próprio da COPASA, ou originários de operações de financiamentos, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, ocorrerá em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, assegurando-se à COPASA a manutenção da prestação do serviço até a última parcela.
- II. No caso de extinção da concessão, como previsto no inciso II da cláusula anterior, o pagamento de eventual indenização ocorrerá em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, da parte ainda não depreciada de investimentos vinculados a bens reversíveis e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços realizados com capital próprio da COPASA, ou originários de operações de financiamentos, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, assegurando-se à COPASA a manutenção da prestação dos serviços até a última parcela.
- III. Nos casos de extinção da concessão previstos nos incisos III, IV, V e VI da cláusula anterior, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não depreciada de investimentos vinculados a bens reversíveis e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços realizados com capital próprio da

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



COPASA, ou originários de operações de financiamentos, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

- IV. Os valores referentes à indenização serão atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha substituí-lo.
- V. Sobre o valor atualizado monetariamente, incidirão juros legais calculados na forma do custo ponderado médio do capital próprio da **COPASA**, referenciado à data da indenização, limitados a 12% ao ano.
- VI. Ocorrendo a extinção da concessão, os bens transferidos pelo **MUNICÍPIO** à **COPASA**, em regime de cessão a título gratuito, reverterão ao mesmo, sem ônus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Da Publicação e do Registro

No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura do presente contrato, o **MUNICÍPIO** providenciará sua publicação na Imprensa oficial, mediante extrato a ser registrado e arquivado na **ARSAE MG**, e remeterá cópia deste ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Do Foro

Sem prejuízo da validade da Cláusula Vigésima Segunda, a **COPASA** e o **MUNICÍPIO** elegem, com exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais derivadas deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Das disposições gerais

Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

Anexo I – Convênio de Cooperação;

Anexo II – Plano Municipal de Saneamento Básico;

Anexo III - Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços;

Anexo IV – Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos do plano de saneamento;

Anexo V – Relatório de Bens e Direitos;

Anexo VI – Indicadores de desempenho da prestação dos serviços.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,

Avenida Pedroza Maria Rodrigues, Ponto, nº 10, Centro,
Conselheiro Lafaiete/MG - CEP 36.400-000
Tel: (31) 3764-2599 / 3764-2598
e-mail: ronytorres@state.mt.gov.br

Rua Major Isidro, nº 235 - Centro São João Batista,
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.370-070
Fone: (31) 3414-3900 • Fax: (31) 3414-2948
e-mail: ronytorres@state.mt.gov.br



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente **CONTRATO**,
três vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas
assinadas.

Conselheiro Lafaiete

~~01 de julho~~

de 2014.

Alberto Pinto Coelho

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ivar de Almeida Cerqueira Neto

PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAJETE

Ricardo Augusto Simões Campos

DIRETOR PRESIDENTE DA COPASA

Valerio Maximo Gambogi Parreira

DIRETOR DE OPERAÇÃO CENTRO-LESTE

Testemunhas:

Nome: Rita Maria V Alvim
CPF: 854.394.286-15

Nome: Ricardo Evans, Alberto Susto

CPF: 312 250 046-91
Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado

